



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Nº 021/2023 de 18 de abril de 2023; protocolado nesta Casa com o nº 104/2023, às 11:43 horas no dia 18.04.23, oriundo do Poder Legislativo; que estabelece o FERIADO no dia 17 de outubro “DIA DO MUNICÍPIO” e dá outras providências.

Aos 04 dias do mês de maio de 2023, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador Francisco Augusto da Silva Filho, para analisar o Projeto de Lei Nº 021/2023, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador Tiago Santos Rocha.

**VOTO DE RELATOR**

O Relator após analisar o Projeto de Lei Nº 021/2023 do Poder Legislativo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

1. O referido Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer Feriado no Município de Cascavel-CE, o dia 17 de outubro, “DIA DO MUNICÍPIO”, nos termos do art. 16º da Lei Orgânica do Município de Cascavel-CE;
2. O dia 17 de outubro é a data da instalação do Município de Cascavel, considerado pela Lei Orgânica Municipal, o Dia Oficial do Município;
3. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.);
4. Assim, tem-se que a fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios. A competência tanto pode ser exercida pelo Executivo,

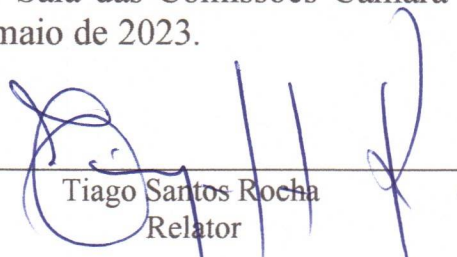


**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

- quanto pelo Legislativo, sem que o Projeto padeça de quaisquer vícios de legalidade ou inconstitucionalidade.
5. Destaca-se ainda que o Projeto de Lei em estudo não importa em aumento da despesa, já que não há previsão de gastos, não obrigando o Poder Executivo à efetiva realização de eventos oficiais, mas incentivando, devido sua importância e destaque do tema.
  6. Tendo como base os artigos 12, inciso I e artigo 16 da Lei Orgânica Municipal e artigos 36, inciso I, alínea “a” e 81, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel e inexistindo qualquer afronta a Constituição Federal, o Relator considera o presente o **Projeto de Lei Nº 021/2023, legal e constitucional.**

É o parecer.


Sala das Comissões Câmara Municipal de Cascavel, aos 04 dias do mês de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Tiago Santos Rocha  
Relator

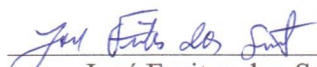
**PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Leis, Justiça e Redação em Sessão de 04 de maio de 2023, optou por acatar o Parecer do Relator, conseqüentemente, vota pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 021/2023 de 18 de abril de 2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 04 dias do mês de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Augusto da Silva Filho  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Tiago Santos Rocha  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
José Freitas dos Santos  
Membro